



Número: **0819619-13.2023.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **14/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 9.720,00**

Processo referência: **08018858420238140053**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)	
GUILHERMINA PEREIRA FERREIRA (AGRAVADO)	
A. M. F. D. S. (AGRAVADO)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20564386	09/07/2024 22:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0819619-13.2023.814.0000**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO: A.M.F.S**

**REPRESENTANTE: GUILHERMINA PEREIRA FERREIRA**

**RELATORA: Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado do Pará** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Cível da Comarca de São Félix do Xingu, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 0801885-84.2023.814.0053) proposta por **A.M.F.S.**, representado por Guilhermina Pereira Ferreira, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o requerido forneça ao menor a fórmula alimentar PREGOMIN PEPTI NEOCATE, sob pena de multa diária de R\$51.000,00 (mil reais).

Em suas razões, o agravante afirma: **a)** responsabilidade do município de São Félix do Xingu, porquanto dotado de gestão plena; **b)** necessidade de composição de litisconsórcio passivo necessário; **c)** ilegitimidade passiva do Estado do Pará; **d)** que pelo princípio da eventualidade, seja direcionada a responsabilidade ao município de São Felix do Xingu, que este proporcione o ressarcimento ao agravante; **e)** da violação à reserva parlamentar em matéria orçamentária – ofensa a tripartição harmônica dos poderes; **f)** desproporcionalidade do valor da multa; necessidade de aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id. 17563180)

Certificado a não apresentação de contrarrazões (Id. 18536595).

Ministério Público nesta instância manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento apenas para limitar a multa cominatória, cujo teto não foi estipulado (Id. 19447836).

#### **RELATADO. DECIDO.**

**Conheço** do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que concede o pedido liminar nos termos do dispositivo a saber:

“(…) Decido.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de determinar que o **ESTADO DO PARÁ** forneça, gratuitamente, no prazo máximo de **72 (setenta e duas) horas ininterruptas**, a contar da intimação desta decisão, **05 (cinco) latas/mês** do leite **PREGOMIN PEPTI**, durante o prazo da prescrição médica, à criança **ARCANJO MIGUEL FERREIRA DE SOUZA**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intime-se, COM URGÊNCIA. Cite-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, já computados em dobro, contestar o presente pedido, com as advertências do art. 344 do CPC.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.”**

O desenho dos autos revela que o menor A.M.F.S., substituído processual, foi diagnosticada com alergia à proteína ao leite de vaca, sendo necessária para sua alimentação e regular desenvolvimento, a fórmula alimentar denominada PREGOMIN PETI NEOCATE.

**Examino.**

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, pode ser concedida, quando presentes os requisitos para tanto, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O deferimento liminar do pedido é amparado no § 2º, do referido ordenamento.

Vejamos:

“**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

O direito subjetivo à saúde é garantido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de norma programática prevista no art. 196 da Constituição da República, que assim dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Adicionalmente, o art. 198, § 1º, da CF/88 estabelece:

“§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que é dever do Poder Público, em todas as suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, como consequência indissociável do direito à vida. Assim, é inegável o direito do cidadão à assistência estatal para proteção da saúde e ao tratamento médico-hospitalar.

Nesse contexto, destaca-se que o STF, no julgamento do RE nº 855.178/SE (Tema 793), estabeleceu tese de repercussão geral que consagra a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de assistência à saúde:

“O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade

solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente.” (STF. RE 855178 RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.03.2015)

Ao apreciar os Embargos de Declaração no RE nº 855.178/SE (Tema 793), o Plenário do STF firmou a seguinte tese jurídica:

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Assim, embora haja solidariedade entre os entes federados nas demandas prestacionais de saúde, a autoridade judicial deve direcionar o cumprimento conforme a repartição de competência estabelecida na Lei Orgânica do SUS e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Posteriormente, o STF afetou o paradigma RE nº 1366243/SC (Tema 1234) para definir a questão da legitimidade passiva da União e a consequente competência da Justiça Federal, reforçando a solidariedade dos entes federados nas demandas de saúde. Das razões de decidir do julgado, extrai-se:

“A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte conferir segurança jurídica no que respeita à aplicação de seus próprios precedentes (Tema 793; RE 855.178-ED, Rel. Luiz Fux, Red. p/ acórdão Min. Edson Fachin), notadamente quanto à obrigatoriedade de a União constar no polo passivo de lide que, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros:

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário.”

Ressalte-se que, na obrigação solidária, compete à parte autora escolher o(s) ente(s) contra os quais irá demandar, nos termos do art. 275 do CC. No caso dos autos, tanto o Estado de Pará é parte legítima.

O Estado, em sentido lato, deve garantir o mínimo existencial, ou seja, os direitos básicos assegurados na CF/88, como o direito à saúde, à vida e à dignidade humana (art. 1º, III; art. 5º, caput; e art. 6º, caput, da CF/88). Portanto, a cláusula da reserva do possível

não pode se sobrepor a esses direitos, sob pena de afronta aos corolários constitucionais.

Nota-se, assim, que há um comando de prioridade a ser cumprido pelos Entes Públicos, que não pode ser evitado por questões burocráticas ou de oportunidade e conveniência.

Veja-se a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACP. SAÚDE.DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA GARANTINDO FÓRMULA ALIMENTAR NEOCATE LCP À MENOR COM ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DA VACA (APLV). DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0816836-82.2022.8.14.0000, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2023, 2ª Turma de Direito Público)”

**“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR INFANTIL A MENOR PORTADOR DE ALERGIA ALIMENTAR A PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS – ART. 196 DA CF. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ABSOLUTA PRIORIDADE AOS DIREITOS INFANTO JUVENIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES STF E TJPA. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL. DECISÃO ACERTADA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Pretensão inicial amparada no direito à vida e à saúde, e no dever atribuído ao Poder Público de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários para a sua promoção, proteção e recuperação, a teor do art. 196 da Constituição Federal.

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em capítulo próprio inserido no título que trata dos direitos fundamentais, assegura à criança e ao adolescente o atendimento integral à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde (art. 11) e outorga ao Poder Público a incumbência de fornecer gratuitamente aos necessitados os recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (§ 2º).

3. O Município é responsável solidário pela promoção, proteção, defesa e cuidado com a saúde - STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793).

4. Sentença confirmada pela presente Remessa Necessária.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08103445620198140040, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 29/11/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/12/2021)”

“EMENTA: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR ESPECIALIZADA EM FAVOR DE INFANTE DIAGNOSTICADO COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL EXIGÍVEL DE IMEDIATO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, DADA AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Cuida-se de Agravo Interno aviado pelo Município de Belém contra decisão monocrática deste relator que confirmou a sentença proferida em Ação Civil Pública aforada pelo agravado, na qualidade de substituto processual



de infante diagnosticado com paralisia cerebral e toxoplasmose congênita que necessita de fórmula alimentar especial.

2. Na hipótese dos autos, a controvérsia meritória relativa à aplicação do princípio da solidariedade, inexistência de direito subjetivo a fórmula não incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS), violação à reserva do possível e impossibilidade de aplicação de multa cominatória foi devidamente apreciada na decisão ora recorrida, não havendo razões para a sua modificação.

3. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08486551220198140301, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 06/03/2023, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2023)”

Portanto, pelo menos neste juízo de cognição, estando demonstrada a necessidade do autor agravado, o qual não suporta custear a aquisição dos produtos objeto da decisão recorrida, cabe ao Poder Público adotar as providências necessárias para tanto.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em reforma da decisão vergastada quanto a obrigação de fazer, quando esta resta alinhada ao posicionamento deste E. Tribunal.

A fixação de astreintes não possui caráter punitivo, mas unicamente preventivo, com o fito de fazer cumprir determinação imposta pelo magistrado. Além disso, acaso a decisão judicial não venha a ser cumprida no prazo legal, a parte recorrida, beneficiária da presente decisão, estaria sendo compensada por eventual lesão sofrida, ainda que de forma pecuniária.

No caso concreto, a aplicação da multa é razoável e proporcional, pois cumpre o objetivo de compelir o recorrido a uma obrigação de fazer.

No entanto, considerando o posicionamento reiteradamente adotado por esta relatoria no sentido de estabelecer um limite para incidência das multas por descumprimento aplicadas em desfavor de entes públicos, postura que adoto por entender que, caso atinja valores muito elevados, o próprio contribuinte é o penalizado com tal situação, **tenho por bem aquiescer ao parecer ministerial, limitando as astreintes no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, e no mérito **dou parcial provimento**, tão somente para limitar a incidência da multa arbitrada em primeira instância à quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

A decisão proferida de forma monocrática e liminar tem amparo na alínea “c” do inciso IV do art. 932 do CPC.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas no caput do art. 81 e no caput do art. 1026, ambos do CPC.

Belém, 09 de julho de 2024.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Relatora**

